



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720705/2010-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.926 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial que apresenta como Acórdãos paradigmas decisões baseadas em arcabouço fático, relevante para a matéria questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner (relatora), André Mendes Moura e Andrea Duek Simantob, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane

Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Anexo II do então vigente Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, em face do Acórdão n.º **1301-001.805**, de 05/03/2015, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS. RECEITA CONHECIDA. LUCRO PRESUMIDO. DESCABE O ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A falta de escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária, autoriza presumir que as respectivas operações foram realizadas com recursos desviados da tributação, no entanto, descabe o arbitramento do lucro quando conhecida a receita através dos extratos bancários e o contribuinte opta pelo lucro presumido.

O arbitramento, conforme jurisprudência de longa data já consolidada neste Colegiado, é medida de exceção e, como tal, só deve ser promovida no caso de não haver segurança na apuração das bases segundo o regime ordinário de tributação do sujeito passivo, o que não se caracterizou no presente caso, uma vez que a autoridade teve conhecimento da movimentação financeira do contribuinte.

Consoante relatado no acórdão recorrido, o contribuinte teve contra si lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, assim detalhados:

A empresa fiscalizada, então optante pelo Lucro Presumido, teve seu lucro arbitrado correspondente ao ano calendário de **2007**, “[...] tendo em vista que o sujeito passivo descumpriu normas ao regime de tributação a que se submeteu (art.530, inciso II, alínea “a”, do RIR/99; não contabilizou movimentação financeira).”

Na composição da base de cálculo do lucro arbitrado foi considerado (i) a receita omitida por conta de depósito bancário de origem não comprovada, com base no art.42 da Lei n.º 9.430/96 (enquadramento indicado no Auto) e (ii) a receita declarada conhecida (art. 532 e 537 do RIR/1999).

Em sua defesa, alegou, essencialmente, a insustentabilidade jurídica da omissão de receitas e a impossibilidade de arbitramento de lucro diante de receita bruta conhecida. Ao recurso voluntário foi dado provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificada, a PGFN recorre à CSRF suscitando duas divergências entre o acórdão recorrido e decisões de outras turmas.

No tocante à primeira divergência: “*possibilidade de arbitramento dos lucros - contabilidade não registra movimentação financeira*”, sustenta que o acórdão recorrido teria decidido pela improcedência do lançamento, ao argumento de que descabe o arbitramento do lucro quando conhecida a receita através dos extratos bancários e o contribuinte opta pelo lucro presumido, sendo irrelevante, para esse fim, a falta de escrituração da movimentação financeira.

Em sentido contrário, haveria jurisprudência decidindo que, quando a contabilidade não retrata a movimentação financeira do contribuinte, deve haver o arbitramento do lucro da pessoa jurídica. Para comprovar o dissenso foram colacionados os seguintes paradigmas:

1º Paradigma: Acórdão n.º 107-08.818, de 08/11/2006 (ementa parcial):

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO — DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte, tributado com base no lucro real ou presumido, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e/ou quando sua escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar outra forma de tributação.

[...]

2º Paradigma: acórdão n.º 1402-001.723, de 05/06/2014 (ementa parcial):

CONTABILIDADE QUE NÃO REGISTRA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU A MAIOR PARTE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE CREDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa.

O artigo 47 da Lei n.º 8.981, de 1995, ao usar a expressão de que o lucro será arbitrado, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação. Assim verificado quem a contabilidade não registra a maior parte das transações realizadas pela empresa, impõe-se o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Sobre a segunda divergência alegada: “*necessidade de se promover ajustes no lançamento, mantendo-o parcialmente, caso se considere ser incabível o arbitramento*”, sustenta a recorrente que, ao contrário do cancelamento decidido pelo acórdão recorrido, haveria jurisprudência decidindo que, não sendo hipótese de arbitramento do lucro, seria o caso de manter parcialmente o lançamento, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aplicando o coeficiente de presunção. Apresenta como paradigma o Acórdão n.º 1402-001.308, de 06/12/2012, cuja ementa segue transcrita parcialmente:

ARBITRAMENTO DE LUCROS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. Dentre as razões para o arbitramento do lucro está o fato de que não constava na contabilidade da ST o recebimento da Bomtour do valor de R\$ 5.948.754,81 e demais parcelas. Este motivo, por si só, deve ser reijado como causa do arbitramento. O arbitramento dá-se quando se verifica que o sujeito passivo deixa de registrar sua real

movimentação financeira. Porém, no caso dos autos, como tais valores estavam sendo registrados na SCP, ainda que eu tenha considerado que a recorrente não se desincumbiu, de forma adequada, em provar, em relação a 2007, a existência de SCP, tal fato é razão para considerar os valores recebido pela S.T, mas não razão para arbitramento. Em sendo a S.T tributada pelo lucro presumido, **não havendo omissão de receita e nem conta bancária à margem do registros contábeis**, o caso é de se lhe atribuir, em 2007, tal receita, sem o reajustamento da base de cálculo para fins do IRPJ.

O despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara recorrida admitiu apenas o segundo paradigma como comprovante da primeira divergência e, ao final, deu seguimento a ambas as matérias.

Cientificado do seguimento do recurso fazendário, o contribuinte sustenta em contrarrazões, em síntese:

- que os acórdãos paradigmas *encontram-se desatualizados e em desacordo com o presente caso, o que pode-se perceber não apenas pelo ano em que foram realizadas as sessões (2006 e 2014, respectivamente), mas também pelo próprio mérito nelas atinentes, uma vez que tratam da possibilidade de arbitramento do lucro em situações distintas dos presentes autos. Isto pelo fato de que, no caso em questão, a ora Recorrida foi notificada para efetuar pagamento de tributos referentes à suposta omissão de receitas decorrentes de movimentações bancárias não comprovadas, incorrendo, assim, a regra do art. 288 do RIR/99 [...]*

- a fiscalização procedeu o arbitramento do lucro da contribuinte com base na falta de elementos para apuração do lucro real (depósitos bancários não contabilizados), mas, no caso, conhecida a receita bruta (receita operacional declarada e obtida pela análise dos extratos bancários), poderia, de fato, apurar com base no regime ordinário da contribuinte, que é o Lucro Presumido, nos termos do art. 24 da Lei 9.249/1995;

- após a Lei Complementar 105/01 e a Lei Ordinária n.º 10.174/01, os vícios cometidos no registro contábil da movimentação bancária aptos a ensejar o arbitramento devem ser analisados com mais parcimônia, como no caso dos contribuintes submetidos ao regime do lucro real ou presumido, sob risco de haver penalização do contribuinte sem base legal, uma vez que a adoção do arbitramento sem causa adequada pode ser considerado, de fato, um meio de penalização, o que se coaduna com o presente caso;

- o acórdão de n.º 107-08.818 traz o arbitramento do lucro como legal considerando que o contribuinte não trouxe durante a fiscalização os livros que compunham sua escrita fiscal e contábil. Naquele caso, a empresa fiscalizada não trouxe qualquer subsídio, tanto fiscal, quanto contábil, para servir de base para a exigência de IRPJ, apresentando, apenas livros de registro de ICMS em branco;

- No acórdão paradigma n.º 1402-001723, da mesma forma, traz situação não condizente com o presente caso, apesar de manter o arbitramento, uma vez que, naquele julgamento, a empresa era optante do lucro real trimestral, atuando como factoring, e foram constatadas diversas irregularidades, não somente a situação de movimentação bancária não lançada nos livros contábeis. Naquele caso, os valores eram omitidos em sua integralidade e sequer existia documentos para fundar o lançamento fiscal.

Aponta, quanto ao mérito, a “ausência de necessidade de ajustes no lançamento – erro na base de cálculo – vício insanável”, pois, em que pese a recorrente aduza em seu apelo

recursal que há, no presente caso, necessidade de se promover ajustes no lançamento, mantendo-o parcialmente, caso se considere ser incabível o arbitramento, isso não apresenta respaldo, tendo em vista que, no presente caso, não há como manter parcialmente o lançamento, já que o lançamento foi pautado erroneamente em arbitramento, quando o correto seria pautar-se em lucro presumido, conforme expõe o decisum a quo, ensejando, assim, em erro na base de cálculo e, conseqüentemente, em mácula absoluta no valor lançado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso especial da PGFN ataca a decisão que cancelou a autuação por considerar que *descabe o arbitramento do lucro quando conhecida a receita através dos extratos bancários e o contribuinte opta pelo lucro presumido.*

Aponta uma primeira divergência sobre a “*possibilidade de arbitramento dos lucros - contabilidade não registra movimentação financeira*”, a qual foi admitida com base no acórdão n.º 1402-001.723 (segundo paradigma).

O despacho de admissibilidade que observou que

[...] Tanto no acórdão recorrido, quanto no 2º paradigma, os livros contábeis/fiscais foram apresentados, contendo escrituração incompleta das movimentações bancárias. Em ambos os casos, o arbitramento dos lucros teve por base o inciso II do art. 530 do RIR/99. No entanto, o acórdão recorrido considerou o arbitramento incorreto nessa situação, enquanto que o 2º paradigma manteve o lançamento.

Em contrarrazões, o contribuinte alega que a situação no paradigma é distinta da do recorrido, pelo que não serviria para fins de demonstração da divergência. Sem razão.

Do voto condutor do paradigma se extrai:

Entende-se por contabilidade na forma da lei aquela que registra integralmente e não parte reduzida das operações comerciais e transações bancárias. No caso dos autos, a apuração feita pela autoridade fiscal demonstrou omissões que indicam que a contabilidade apresentada pela recorrente não atendia aos requisitos especificados nos incisos I e II, do artigo 47 da Lei n.º 8.981, de 1997 e artigos 529 e 530, do Regulamento do Imposto de Renda, que nestas situações determinam que o lucro deve ser arbitrado.

O arbitramento do lucro não é penalidade e nem faculdade concedida pela lei, mas sim imposição. O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, não usa a expressão poderá, mas sim será arbitrado. Constatado irregularidade que não identifica as efetivas operações da empresa, a autoridade fiscal, mesmo para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, deve arbitrar o lucro.

O artigo 242 da Lei nº 9.249, de 1996, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 473 da Lei nº 8.981, de 1995. Entendo eu que não é regular a contabilidade que deixa de registrar a maior parte das transações realizadas pelo contribuinte. Neste sentido, além dos itens 52 a 55 do TVF, como razões para reconhecer a correção do arbitramento destaco o seguinte trecho contido no item 77 do TVF: “77. Além dos lançamentos resumidos, constatamos que não foi contabilizada a totalidade da movimentação financeira. Como apurado, o contribuinte manteve diversas contas correntes e de empréstimos, em treze diferentes instituições financeiras, cujos valores movimentados (créditos lançados) alcançaram a cifra total de R\$ 2,39 bilhões, nos anos de 2006 e 2007. Por outro lado, os valores registrados a débito na contabilidade (que indicam a entrada de recursos nas contas bancos) somam pouco mais de R\$ 125 milhões.

No caso do acórdão recorrido, foram apresentados livros fiscais sem a escrituração regular da totalidade dos depósitos bancários, com a aplicação, pelo Fisco, da alínea “a” do inciso II do art. 530 do RIR/99. Foi diante dessa situação que o Colegiado a quo decidiu pelo afastamento do arbitramento.

O fato de um julgado apreciar situação de contribuinte sujeito ao lucro real e o outro ao lucro presumido não teve relevância na fundamentação que justificou os tratamentos distintos, tendo ambas as autuações se fundamentado no mesmo dispositivo legal, qual seja, a alínea “a” do inciso II do art. 530 do RIR/99, que dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou [...]

Assim, considera-se a similitude fática suficiente entre os casos a justificar o conhecimento recursal na matéria *possibilidade de arbitramento dos lucros - contabilidade não registra movimentação financeira*”.

Indica, ainda, a recorrente, uma segunda divergência, quanto à “*necessidade de se promover ajustes no lançamento, mantendo-o parcialmente, caso se considere ser incabível o arbitramento*”, a qual foi admitida com base no acórdão nº 1402-001.308.

Nesse paradigma, o arbitramento dos lucros decorreu da falta de contabilização de determinada receita, bem como da confusão entre as contabilidades e as movimentações financeiras da autuada e de Sociedade em Conta de Participação de que ela fazia parte, a qual teria sido considerada ficta pela autoridade fiscal. O colegiado decidiu afastar o arbitramento dos

lucros por considerar que tais motivos não o justificavam, consoante se depreende do seguinte trecho do voto condutor:

Conforme registrado, quer no ano de 2007, quer no ano de 2008, a recorrente mantinha em separado os valores que considerava receita própria, estes decorrentes da taxa de administração, e os valores correspondentes às SCP.

No caso concreto não se fala em omissão de receita. Os valores lançados coincidem com os que estavam escriturados pela recorrente. Não há conta bancária à margem da contabilidade.

Dentre as razões para o arbitramento do lucro está o fato de que não constava na contabilidade da ST o recebimento da Bomtour do valor de R\$ 5.948.754,81 e demais parcelas. Este motivo, por si só, eu rejeito como causa do arbitramento. O arbitramento dá-se quando se verifica que o sujeito passivo deixa de registrar sua real movimentação financeira.

Porém, no caso dos autos, como tais valores estavam sendo registrados na SCP, ainda que eu tenha considerado que a recorrente não se desincumbiu, de forma adequada, em provar, em relação a 2007, a existência de SCP, tal fato é razão para considerar os valores recebido pela S.T, mas não razão para arbitramento. **Em sendo a S.T tributada pelo lucro presumido, não havendo omissão de receita e nem conta bancária à margem do registros contábeis, o caso é de se lhe atribuir, em 2007, tal receita, sem o reajustamento da base de cálculo.**

No momento em que não identifiquei prova da SCP entre ST e Carlos Maurício, em 2007, tem razão a autoridade fiscal quando menciona que é incabível considerar a receita da venda de veículos na SCP. Contudo, considerando que tal valor pertencia à ST Veículos, o procedimento era considerar receita desta, sem o reajustamento da base de cálculo.

No que se refere ao arbitramento, a autoridade fiscal apresentou, ainda, o seguinte argumento:

"Tal é a confusão entre as contabilidades da ST e da ficta SCP que se tornam imprestáveis para determinar o resultado auferido, bem como a própria movimentação financeira e bancária da empresa, especialmente demonstrando a utilização indiscriminada das contas da ST para operações que, segundo alegações, deveriam se referir à ficta SCP".

Neste ponto é preciso distinguir a SCP existente entre a S.T. Veículos e Carlos Maurício, em 2007, da SCP com a Bomtour. Quanto ao fato de usar a conta bancária da S.T. para crédito e débito, no momento em que a lei não confere personalidade jurídica à SCP, não vejo como esta, que não é ente de direito, pudesse movimentar conta financeira. O que deve ser observado, na contabilidade, é a separação dos recursos para efeitos contábeis e tributários entre os pertencentes à SCP e o sócio oculto, ainda que os valores sejam creditadas em uma única conta bancária. O fato da S.T Veículos possuir contas bancárias abertas nos anos de 2001 e 1998 e nestas movimentar recursos "ligados à operação de locação", não se constitui em irregularidade e nem causa para o arbitramento. (grifou-se)

Já no acórdão recorrido, o arbitramento dos lucros decorreu da apresentação da escrituração contábil de forma incompleta, mesmo após sucessivas intimações/prorrogações de prazo, como se extrai dos excertos a seguir:

Compulsando os autos constata-se que a autoridade fiscal arbitrou o lucro da empresa fiscalizada por descumprimento às normas do regime de tributação a que se submeteu (Lucro Presumido), com base no art. 530, II, do RIR/1999, a saber:

[...]

Como visto, no caso concreto a fiscalização considerou imprestável a escrituração do contribuinte, pois este não teria escriturado a totalidade de sua movimentação bancária. Daí a autoridade fiscal arbitrou o lucro da empresa fiscalizada com base no art. 530, II, do RIR/1999.

Em ambos os casos, trata-se de contribuintes optantes pelo lucro presumido, cujas autuações pelo lucro arbitrado foram afastadas, sob análise à luz do mesmo dispositivo legal, mas cujas conclusões tomaram caminhos distintos.

Assim é que se justifica a divergência jurisprudencial para fins de admissão de um recurso especial: a partir de situação semelhantes aplica-se a norma tributária de forma diversa.

Nesse ponto, deve ser conhecido o recurso também em relação à segunda divergência.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

A maioria do colegiado, contudo, decidiu pelo não conhecimento do recurso especial fazendário, pelo que se deixa de julgar o mérito.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Voto Vencedor

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pela I. Conselheira Relatora, Viviane Vidal Wagner, em seu fundamentado e robusto voto. A divergência abrange o conhecimento do Recurso Especial manejado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Diferentemente daquilo entendido pela I. Relatora sobre o segundo paradigma, previamente acatado pelo r. Despacho de Admissibilidade para a demonstração da divergência sobre a primeira matéria questionada (*possibilidade de arbitramento dos lucros - contabilidade*

não registra movimentação financeira), Acórdão n.º 1402-001.723, entende-se que não há a similitude fática necessária.

Isso pois, como se verifica do teor do próprio voto condutor do paradigma, o contribuinte, naquele caso, era optante pelo Lucro Real. Confira-se:

Inicialmente, para evitar omissões ou equívocos quanto à eventual das questões pertinentes ao julgamento, registro que o caso diz respeito a lançamento de crédito tributário correspondente ao ano-calendário de 2006, sendo que o auto de infração está às fls.03 e seguintes, acompanhado do termo de verificação fiscal de fl. 56/82. A notificação deu-se em 29/03/2011 (fl. 20 e 82), com impugnação às fls.12588/12620 e julgamento pela DRJ por meio do acórdão de fls.12721/12756, do qual a parte interessada foi intimada em 14/10/2011 e apresentou o recurso de fls. 12765 e seguintes protocolizado em 11/11/2011, o que quer dizer que observou o prazo recursal de que trata 34, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A empresa autuada é tributada com base no Lucro Real com Apuração Trimestral, e a autuação, com base no lucro arbitrado, está a exigir IRPJ, CLSS, PIS, COFINS, em face das infrações abaixo indicadas:

(...)

Importante destacar, conforme registrei no início deste voto, que a autoridade fiscal utilizou como percentuais para considerar receita os índices médios adotados pela fiscalizada e, apontando coerência, demonstrou que estes se equivalem aos divulgados pela Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil – ANFAC.

Não tendo a fiscalizada apresentado os dados necessários à apuração com base n [SIC] lucro real, correto o procedimento da autoridade fiscal em arbitrar o lucro, tendo por base de cálculo da receita os percentuais acima indicados.

(destacamos)

Ao seu turno, como certificado e incontroverso nos autos, a Recorrida era optante pelo regime do Lucro Presumido, como a própria ementa do v. Acórdão recorrido denota:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS. RECEITA CONHECIDA. LUCRO PRESUMIDO. DESCABE O ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A falta de escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária, autoriza presumir que as respectivas operações foram realizadas com recursos desviados da tributação, no entanto, descabe o arbitramento do lucro quando

conhecida a receita através dos extratos bancários e o contribuinte opta pelo lucro presumido.

(destacamos)

Tal disparidade factual, referente aos regimes de apuração dos tributos, mostra-se extremamente relevante para a matéria, vez que a escrituração obrigatória e os elementos necessários para o cálculo do tributo devido ao final de cada período apuração é diverso.

Como já mencionado, o fato da Contribuinte, no presente caso, ser optante pelo regime do Lucro Presumido foi um dos pilares da *ratio decidendi* do v. Acórdão n.º 1301-001.805, ora questionado.

Desse modo, inquestionavelmente, o v. Acórdão n.º 1402-001.723, que tratou de arbitramento de lucros em face de contribuinte optante pelo Lucro Real, não se presta como paradigma para o questionamento da matéria *possibilidade de arbitramento dos lucros - contabilidade não registra movimentação financeira*. E uma vez que outro Acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional já foi rejeitado em sede de Despacho de Admissibilidade, não merece conhecimento tal tema do Recurso Especial.

Já em relação à segunda matéria questionada (*necessidade de se promover ajustes no lançamento, mantendo-o parcialmente, caso se considere ser incabível o arbitramento*), o r. Despacho de Admissibilidade entendeu pelo seu prosseguimento em razão do reconhecimento de suposto dissídio jurisprudencial expresso no v. Acórdão n.º 1402-001.308.

Da mesma forma como concluído na análise da primeira matéria, tal v. Acórdão paradigma não guarda similitude fática com o arcabouço fático do presente feito. Isso ocorre pois, naquele processo, a contribuinte figurava em Sociedade em Conta de Participação (SCP), que mantinha a devida escrituração das transações.

E essa ocorrência foi diretamente considerada na decisão alcançada pelos I. Conselheiros daquela C. Turma Ordinária, de apenas *reduzir* a base de cálculo do lançamento de ofício. Confira-se trechos de tal v. Aresto, inclusive do voto vencedor:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

ARBITRAMENTO DE LUCROS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

Dentre as razões para o arbitramento do lucro está o fato de que não constava na contabilidade da ST o recebimento da Bomtour do valor de R\$ 5.948.754,81 e demais parcelas. Este motivo, por si só, deve ser reijado como causa do arbitramento. O arbitramento dá-se quando se verifica que o sujeito passivo deixa de registrar sua real movimentação financeira. Porém, no caso dos autos, como tais valores estavam sendo registrados na SCP, ainda que eu tenha considerado que a recorrente não se desincumbiu, de forma adequada, em provar, em relação a 2007, a existência de SCP, tal fato é razão para considerar os valores recebido pela S.T, mas não razão para arbitramento. Em sendo a S.T tributada pelo lucro presumido, não havendo omissão de receita e nem conta bancária à margem do registros contábeis, o caso é de se lhe atribuir, em 2007, tal receita, sem o reajustamento da base de cálculo para fins do IRPJ. (...)

Acompanhei o ilustre relator no que tange a redução do percentual de apuração d IRPJ para 32% das receitas tributadas no auto de infração, isso porque entendo que realmente o arbitramento de lucros é indevido, haja vista que todos os valores estavam escriturados na SCP e a inexistência de conta bancária mantida a margem da contabilização.

Todavia discordo do entendimento dele no sentido de que “diante dos elementos existentes nos autos, em relação ao ano-calendário de 2008, há prova efetiva da SCP ora examinada, sendo incabível a tributação contabilizada na SCP como sendo receita da S.T. Veículos, atribuindo-se à Bomtour a condição de devedora solidária.”.

(destacamos)

Como se observa, o motivo pela qual, naquele processo, ao invés de cancelar o lançamento por, indevidamente, ter adotado o arbitramento do lucro, reduzindo a Autuação para adotar um base tributável de 32% das receitas foi, única e exclusivamente, o fato das operações colhidas estarem registradas na sua integralidade nos livros contábeis, inicialmente atribuídos à SCP.

Tal circunstância é extremamente *sui generis* e – certamente – não é o caso do presente processo administrativo, que não envolve SCP ou qualquer outro cenário em que outra entidade manteve o registro *hígido* das operações colhidas pela Fiscalização na Autuação.

Não restam dúvidas que não reside em tal v. Acórdão a necessária similitude fática. Sendo o singular paradigma trazido pela *Parte* insurgente, igualmente, não merece prosseguimento tal tema do Recurso Especial. Não restam mais matérias a serem submetidas à verificação de admissibilidade.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial fazendário.

(assinado digitalmente)
Caio Cesar Nader Quintella